



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

82

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 03 / 04 / 2001 Rubrica <i>[assinatura]</i>
--

Processo : 11080.002572/99-65

Acórdão : 202-12.615

Sessão : 05 de dezembro de 2000

Recurso : 114.397

Recorrente : MAN CONSULTORIA CONTABILIDADE COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõem a alínea “a” do inciso XII e o inciso XIII, os dois do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, respectivamente, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realize operações relativas a importação de produtos estrangeiros e que preste serviços profissionais de CONTADOR, CONSULTOR OU ASSEMBLADOS. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAN CONSULTORIA CONTABILIDADE COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

Iao/mas



Processo : 11080.002572/99-65
Acórdão : 202-12.615

Recurso : 114.397
Recorrente : MAN CONSULTORIA CONTABILIDADE COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 177.087, relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 18 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9732/98, que dentre outras veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de contador, consultor ou assemelhados e que também importa bens para comercialização.

Em sua impugnação alega em síntese que:

- 1- no contrato social da empresa consta que seu objetivo social é consultoria econômica, contabilidade em geral, importação e exportação de produtos eletrônicos nacionais e estrangeiro;
- 2- a empresa exerce múltiplas atividades e não só contabilidade que não estão incluídas na proibição legal, e que a inclusão delas representa um plus desnecessário e ilegal; e
- 3- finalmente, a comunicação não pode ter efeito retroativo, porque não houve de parte da postulante informações falsas ou inverídicas.

A Autoridade Monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Procedente a exclusão de ofício do SIMPLES em razão de atividades vedadas – importação de produtos e consultoria econômica-.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em Sessão.

É o relatório.



Processo : 11080.002572/99-65
Acórdão : 202-12.615

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão, neste processo, é o **inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e no seu entendimento, já que sua empresa exerce múltiplas atividades, teria o direito de opção.**

As empresas com múltiplas atividades realmente não estão proibidas de optarem pelo SIMPLES, porém se dentre as atividades exercidas por elas existirem aquelas que estão excluídas, conforme preceitua a Lei nº 9.317/96, logicamente esta empresa não poderá usufruir do benefício fiscal.

Tanto na impugnação como no recurso a própria recorrente diz que, além de realizar serviços de contabilidade, também faz consultoria e importa e exporta produtos nacionais e estrangeiros.

Estabelece o art. 9º da Lei nº 9.317/96 que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que:

“XIII – que preste serviços profissionais de corretor.....
.....
contador, auditor, consultor,.....
ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”.

No caso, as atividades exercidas pela recorrente estão, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de contador e consultor como excludentes ao direito de adesão ao SIMPLES, não importando, no caso, se a empresa exerce múltiplas atividades, como alegado pela recorrente.

Por outro lado, conforme dispõe a alínea “a” do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realize operações relativas a importação de produtos estrangeiros, no entanto, em seu contrato social consta também esta atividade.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

RICARDO LEITE RODRIGUES